

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS¹

Bruna Carolino Rodrigues Nunes²

RESUMO: A presente monografia tem como principal objetivo a análise da Lei de Alimentos Gravídicos – Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008. Busca-se nesta pesquisa, o estudo da evolução histórica dos alimentos, as inovações e evoluções no direito de família, o dever na prestação alimentícia ao nascituro, com base no Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Paternidade Responsável e a Dignidade da Pessoa Humana. Este direito é garantido à mulher no período de gestação, em prol do nascituro e convertido em favor do mesmo quando houver o nascimento com vida. Assim, o alimento gravídico aprecia a obrigação de alimentos, tendo em vista que o nascituro não tem capacidade para se auto-sustentar e carece de auxílio. Foi possível observar que independentemente de lei, o nascituro tem direito a alimentos e ao pleno desenvolvimento do processo de gestação, pois o seu direito fundamental à vida é garantido na Constituição, sem a necessidade de rótulos ou alteração dos dispositivos vigentes. A análise dos achados revelou que a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, com cunho social, busca resgatar o amparo a mulher grávida que no decorrer da gestação não fique desamparada até o nascimento com vida do nascituro, mesmo com frágeis indícios de paternidade.

Palavras chave: Alimentos Gravídicos. Nascituro. Dignidade humana. Lei nº. 11.804.

1 INTRODUÇÃO

Antes do advento da Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008, que demonstrou severa repercussão social e jurídica, a gestante não gozava de nenhum direito até o nascimento com vida do nascituro. Nesse sentido, o presente trabalho visa esclarecer a questão referente ao direito a alimentos, a dignidade da pessoa humana do nascituro e poder ativo de propor a ação de alimentos gravídicos pela mãe, em face do progenitor.

Para tanto, faz-se o apanhado de como foi o desdobramento da questão família na história antiga, como em Roma e no direito canônico e aborda-se o conceito e os valores tidos na época. Além disso observam-se as mudanças trazidas pela legislação para a sociedade por meio do estudo dos princípios que regem o

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta Profa. Dra. Orientadora Marise Soares Corrêa, Profa. Me. Maria Cristina Martinez e Profa.Me. Telma Sirlei da S. F. Favaretto, em 26 de junho de 2013.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. E-mail: bruna_caroln@hotmail.com.

direito de família, como o princípio da dignidade da pessoa humana. E, finalmente, aborda-se o tema central do presente estudo, através da análise da Lei 11.804 de 2008, que trata dos alimentos gravídicos, garantindo, portanto, a melhor tutela para a mãe e, principalmente, para o nascituro.

A estrutura do trabalho em tela foi construída através de doutrina, jurisprudência, sítios de internet, casos em concreto para exemplificação, legislação aplicada ao caso, artigos, revistas, conversas com profissionais da área, bem como todos outros meios passíveis com fins de incorporar e dar matizes ao presente feito. É com essa visão que, por fim, o trabalho conduz à reflexão acerca da importância dos alimentos gravídicos.

2 PANORAMA HISTÓRICO E CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

2.1 NO DIREITO ROMANO

Seguindo a linha histórico-evolutiva do Instituto dos Alimentos não se tem elementos exatos para definir quando a concepção alimentícia passou a existir como tal, visto que no Direito Romano Clássico, até o século V, a obrigação alimentícia não era conhecida, pois todo o direito encontrava-se nas mãos das *paterfamilias*. No Direito Romano, a palavra *pater* significa que é aquele que se designa a si mesmo, como, por exemplo, pai de uma criança por adoção, que a conduz pela mão, portanto, a filiação biológica é totalmente desconsiderada caso não ocorra a designação pelo gesto ou pela palavra³, o modelo codificado de família era centralizado na figura pai/marido que comandava todos os contornos da comunidade familiar. A mulher e os filhos ocupavam posição de inferioridade e submissão. Todos os aspectos da vida familiar eram regrados focalizando a proteção ao patrimonial. Os romanos também chamavam de *pater familias* os homens casados sem filhos,

³ Merece ser ressaltado que o Direito Romano é uma expressão ampla para tratar do ordenamento jurídico produzido por Roma nas diferentes fases de seu desenvolvimento, que pode ser compreendido em quatro períodos como apontam os historiadores: a Monarquia, a República, o Principado e o Império absoluto. NASCIMENTO, 2006, p. 61 disponível em: <<http://www.marisecorrea.com.br/tesedoutorado>>. Acesso em: 10 maio 2013.

deduz que a paternidade não estava vinculado ao vínculo biológico Essa instituição centralizava-se na figura masculina⁴.

A instituição fundava-se no poder paterno ou no poder marital. Essa situação derivava do culto familiar. Os membros das famílias antigas eram unidos por vínculos mais poderosos do que o nascimento: a religião doméstica e o culto aos antepassados. O culto era dos antepassados⁵.

A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo.

[...] inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do Direito Romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*⁶.

A mulher, não tinha direito a possuir bens, não possuía capacidade jurídica, a ela apenas cabiam os afazeres domésticos, dependendo inteiramente do marido.

A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. O nascimento da filha não preenchia a necessidade, pois ela não poderia ser continuadora do culto de seu pai, quando contraísse núpcias⁷.

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associar-se para a felicidade e para as canseiras da vida, O efeito do casamento, á face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto⁸.

O Código Civil de 1916 garantia o pátrio poder unicamente ao marido, como cabeça do casal, como chefe da sociedade conjugal. Na falta de impedimento do pai

⁴ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Orgs.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 224p.; MARISE CORREA disponível em: <<http://www.marisecorrea.com.br/tesededoutorado>>. Acesso em: 10 maio 2013.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (Coleção Direito Civil, v. 4, p. 18).

⁶ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (Coleção Direito Civil, v. 4, p. 19).

⁸ COULANGES (1958, v.1, p. 69 apud Idem, ibidem).

é que a chefia dessa sociedade era passada à mulher e, somente assim, assumia ela o poder familiar com relação aos filhos. Tamanha era a discriminação, que caso a viúva viesse a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independente da idade deles, só quando enviuvava que retomava esse poder⁹.

Neste momento a mulher foi aos poucos conquistando seu espaço no lar e na sociedade. Aos poucos, passou a ser responsável pela manutenção do culto, iniciando assim, uma nova fase, e mesmo sem autonomia, começou a cumular funções, através de seu sacerdócio doméstico.

2.2 NO DIREITO CANÔNICO

A partir do século V, com o decorrente desaparecimento de uma ordem estável que se manteve durante séculos, o poder de Roma foi para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que ampliou o Direito Canônico estruturando num conjunto normativo dualista (laico e religioso) até o século XX. Como consequência, na Idade Média, o Direito, confundido com a justiça, era ditado pela Religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia intérprete de Deus na terra¹⁰.

Modelo canônico de família dava importância ao sexo, sendo que a relação carnal entre os nubentes tornou-se requisito de validade para a convalidação da união. Esta condição estabelecida pelo direito eclesiástico é fruto da indissociação entre o matrimônio e a procriação, função primordial da união e que poderia ocorrer após o sacramento do casamento.

Segundo José Russo, o surgimento dessa nova concepção ocorreu devido à decadência do Império Romano. Para ele¹¹:

Essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹⁰ NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

¹¹ RUSSO, José. As sociedades afetivas e sua evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out./nov. 2005.

Contudo, com o passar do tempo nasceu um novo conceito de família, ou seja, aquela formada não unicamente pelo sacramento do casamento, mas pelo elo do afeto, surgindo assim, a família da pós-modernidade, o qual será analisado a seguir.

O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação de alimentar, é neste momento que começam a aparecer as obrigações, levando-a a atingir, outrossim, as relações extra familiares, fazendo incidir o reconhecimento a alimentos ao plano do parentesco determinado pelo vínculo do sangue e, partindo-se dessa concepção, reconheceu-se o direito a alimentos também para os filhos espúrios, atentando-se inclusive, que naquela época não se podia invocar a “*exceptio plurium concumbentum*” para que o filho ilegítimo fosse excluído da obrigação.

É neste período, portanto, que o instituto dos alimentos encontra seu largo desenvolvimento, pois aquele corpo normativo, inspirado em princípios evangélicos, estendeu esse direito à família ilegítima e aos que se vincularam por parentesco meramente civil (adotante e adotado) ou espiritual (padrinho e afilhado). O direito canônico inspirado nos cânones de justiça e caridade dos Evangelhos, concedeu de todos os filhos naturais, mesmos os espúrios a faculdade de pleitear alimentos dos pais.

Cada ordenamento jurídico disciplina o instituto alimentar de maneira diferenciada, observando regras condizentes com sua cultura, tradições e costumes, bem como em razão de valores próprios que entende por bem tutelar¹².

2.3 AS MUDANÇAS DA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR E DOS ALIMENTOS

A família é considerada a base da sociedade pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988. De fato, o seio familiar apresenta-se como o local próprio para o desenvolvimento pessoal em todos os sentidos¹³.

¹² CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 42.

¹³ CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 273-313, 1998; DONADEL, Adriane. Efeitos da constitucionalização do direito civil no direito de família. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Orgs.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

A Constituição Federal declara em seu §7º do art. 226, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável que o planejamento familiar “é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”¹⁴.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em sua essência uma evolução para a sociedade em se tratando da Dignidade da Pessoa Humana, bem como na igualdade entre seres humanos, pelas inúmeras situações vivenciadas pela mulher, como por exemplo, aquela que apenas servia para procriar, a esposa que não podia trabalhar que vivia de obediência e submissão excessiva ao marido, aquela que sequer tinha direito ao voto. Em seu art. 5º a Constituição enfatiza a igualdade entre todos sem distinção de qualquer natureza, e isto é uma norma de suma importância, principalmente nos atuais dias, onde ainda sim a figura da mulher passa despercebida, e ainda vale lembrar todas as situações vivenciadas na atualidade, como a violência doméstica, diferenças salariais entre o homem e a mulher, preconceito de raças, situações que ofuscam o referido princípio que tem como base o respeito pelo ser humano¹⁵.

Não poderia esquecer a importância dos inúmeros princípios constitucionais, porém é de se considerar que a Dignidade da Pessoa Humana é o que traz a maior elucidação, talvez pela necessidade de resgatar o respeito pelo ser humano, sendo este um ser único, criado a imagem e semelhança de Deus. É uma preocupação com os valores dos homens diante de uma sociedade tão vasta de valores materiais que não suprem a essência do ser humano como um todo.

O art. 227 da Constituição Federal¹⁶ dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

¹⁴ BRASIL. **Constituição federal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 12 maio 2013.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶ BRASIL - Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Arts.+226+e+227+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 20 maio 2013.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Maria Berenice Dias¹⁷, o Princípio da liberdade, relaciona liberdade e igualdade, foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais. A constituição Federal, ao instaurar o regime democrático teve grande preocupação em eliminar as discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção. Todos têm a liberdade de escolher o tipo de entidade familiar que quer para si. Em face da supremacia do princípio da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal ou uma união estável, bem como há liberdade para extinguir ou dissolver essa relação, podendo recomeçar novas estruturas de convívio familiar. A possibilidade do regime de bens do casamento demonstra, que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações em família.

A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo uma profunda transformação. Principais mudanças dessa transformação: a família configura-se no espaço da dignidade humana de seus membros; a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direito e obrigações; os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem hegemonia sobre os interesses patrimoniais; a natureza sócio afetiva da filiação sobre a origem exclusivamente biológica; consoma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal.

Tais transformações no Direito de Família estabeleceram que a mulher e o marido passassem a ter os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. A Constituição consagra a solidariedade familiar, que não pode ser pensada somente no âmbito do pagamento de alimentos ou patrimonial, mas sim afetiva e psicológica, uma vez que ela se faz necessária nos relacionamentos pessoais. Implica também em respeito e consideração mútua em relação aos membros da família.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Rolf Madaleno¹⁸ contribui:

Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois não é preciso ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações pessoais, é sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outras diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica, mas contestadas no mundo axiológico pelo contrafluxo de evidências que apontam ainda, a existência de uma distância abismal da desejada paridade.

O Código Civil brasileiro de 1916 tratou da obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, mencionando competir ao marido, como chefe da família, prover a manutenção desta.

Com o Código Civil vigente, conforme previsão em seu art. 1694, a obrigação alimentar aparece como uma espécie de cláusula pétrea, incrustada no Direito de Família, já que derivada do parentesco, do casamento, do testamento, do contrato, e agora das relações de união estável sem prejuízo, contudo, do direito à indenização por ato ilícito.

3 DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

3.1 ALIMENTOS E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Os Princípios Constitucionais são um avanço dentro do sistema jurídico brasileiro, princípios esses que norteiam os pilares da família. Para o Direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover sua própria subsistência¹⁹.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família e sucessões**. Direito de família constituição e constatação. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=26>. Acesso em: 12 maio 2013.

¹⁹ RODRIGUES, 2004, p. 375 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 515.

Maria Berenice Dias²⁰ ensina que a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores, e que os filhos maiores devem ampara e solidarizar-se com os pais na velhice, carência e enfermidade.

Art. 229 Constituição Federal²¹: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, afirma que essa obrigação de alimentar repousa no Princípio da Solidariedade Familiar²² entre os parentes de linha reta e ao infinito.

Na linha colateral, é necessário que se reconhecer até o 4º grau de parentesco, guardando a simetria com o direito sucessório. O encargo alimentar que advém do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a relação²³.

Os alimentos estão relacionados ao direito à vida digna e um dever de amparo entre parentes (até a linha colateral no segundo grau, sendo na linha reta ascendente ou descendente infinita), cônjuges e companheiros²⁴.

Sob o prisma constitucional, a obrigação funda-se no princípio da solidariedade (previsto na Constituição da República, art. 3º) nas relações familiares de parentesco, de companheirismo ou matrimonial²⁵.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

²¹ BRASIL. Artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL%C+ART.+229&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 10 maio 2013.

²² Princípio da Solidariedade e o dever legal de assistência. O dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade familiar, sendo uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão do parentesco que o liga ao alimentado, e no dever legal de assistência em relação ao conjugue ou companheiro necessitado. O instituto jurídico dos alimentos visa garantir a um parente, conjugue ou convivente aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, compatíveis com sua condição social. DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 13. ed. ver. aum. e atual. de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

²³ Idem, ibidem.

²⁴ Artigo 1694 - BRASIL. **Código civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁵ SANTOS Marina Alice de Souza. **Da titularidade dos alimentos gravídicos: uma (re)visão das teorias do início da personalidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/599>>. Acesso em: 23 maio 2013.

Silvio Rodrigues²⁶ define como:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida e; em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Nesse sentido constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo, portanto uma obrigação alimentar. A relação de alimentos tanto pela lei, quanto pela doutrina, tem-se atribuído aos alimentos a obrigação de prestar e ser prestados.

Clovis Beviláqua²⁷ afirma que a “palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento a moléstias”.

Constante é a confusão que se faz entre alimentos e a obrigação de alimentar, sendo que a este basta acrescentar a ideia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de presta-los a quem deles necessite²⁸.

Por sua indiscutível importância, as normas atribuídas ao direito alimentar são consideradas de ordem pública, pois objetivam proteger e preservar a vida humana. Em consequência, tais regras são inderrogáveis e, sobretudo quando os alimentos derivam do *iure sanguinis*, ou seja, de obrigação por parentesco, não admitem renúncia ao direito nem convenção que assente a inalterabilidade de seu valor.

²⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004, p. 366.

²⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

²⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 15.

Em virtude da especificidade da prestação de alimentos, o sistema jurídico comporta diversas formas de possibilitar sua mais rápida implementação como esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery²⁹:

A obrigação legal de alimentos é toda especial. Como seu adimplemento se relaciona diretamente com a sobrevivência do alimentando, o sistema dota a prestação de alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento, dentre os quais se destacam a possibilidade de prisão civil (CF 5º LXVII); o privilégio constitucional creditório (CF 100 caput e §1º); garantias especiais de execução (CPC 602) e o privilégio de foro do domicílio ou da residência do alimentando, para ação em que se pedem alimentos (CPC 100 III).

A composição da prestação alimentícia, a mesma deve ser fixada pelo juiz analisando sempre o binômio necessidade (da pessoa que pede) e possibilidade (daquele que é demandado e é legalmente responsável pela obrigação), como se depreende §1º do art. 1.694 do Código Civil. Essa análise, como adverte Maria Helena Diniz³⁰, deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Na ótica adotada no estatuto processual, parte-se da divisão de dois grandes e tradicionais grupos, os das obrigações de dar e as de fazer.

As obrigações de fazer são separadas em duas classes, tanto que o omissivo ou comissivo é o comportamento exigido do obrigado. Positiva ou negativa a obrigação – esta última, vários problemas suscita na via executiva -, sua tônica consiste na atividade pessoal do devedor, ainda que dela resulte a dação de coisas.

Além disso, no Código Civil Brasileiro existem diversos direitos e obrigações referentes à prestação alimentar em seus artigos 1.694 a 1.710.

Estes dispositivos tratam da legitimidade de quem propõe, bem como de quem os presta. Entre os cônjuges há o direito de mútua assistência, o artigo 1.566,

²⁹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**: atualizado até 2 de maio de 2003. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 749p.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 5: **Direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1258.

inciso III, do Código Civil, faz referência, além do artigo 19 da Lei de Divórcio disciplinar a obrigação alimentar nos casos de separação litigiosa.

Em virtude dos artigos 5º, inciso I e 226, § 5º da Constituição Federal ter igualado os direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, a obrigação alimentar pode ser imputada a qualquer dos cônjuges³¹.

O artigo 2º da Lei 9278/96 elenca entre os direitos e deveres dos conviventes, a assistência material recíproca, e o artigo 7º da mesma Lei estatui que os alimentos são devidos em decorrência do mútuo dever de assistência material.

3.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Com o código vigente, esse caráter continua sendo mantido, ao art. 1.710 do Código Civil aduz “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”. Nosso ordenamento estabeleceu em seu art. 1.698 que se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide, caso ele sozinho não consiga suportar esse encargo³².

A obrigação em prestar alimentos introduz, princípios como o da solidariedade humana e do dever familiar de mútua assistência. Desta forma, discorrer-se-á sobre as características principais do dever de alimentar. Os direitos personalíssimos tratam de aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana prevista no Texto Constitucional, porém, são disciplinados pelo Código Civil de 2002 onde em seu artigo 11 prevê que salvo previsão legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis

³¹ PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.) **Código civil [2006]**.; Código civil e constituição federal: [míni]. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

³² DJI – Índice Fundamental do Direito. Disponível em: http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_1694_a_1710.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.

limitando inclusive a própria ação do seu titular, preservar a integridade física, moral e intelectual das pessoas³³.

O direito de personalidade envolve o próprio direito à vida. Faz parte do íntimo de qualquer pessoa, no sentido de que lhe é próprio e particular e por isso se diz que é pessoal esse vínculo que liga o alimentante ao alimentado, que tem tutela a sua própria integridade física mediante a impossibilidade de prover sua subsistência³⁴.

As prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo Código vigente. Anteriormente esse prazo era de cinco anos no antigo código. Contudo, o direito a alimentos é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode essa vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não fica subordinado à um prazo de propositura, no entanto, uma vez fixado judicialmente o quantum, a partir desse momento inicia-se o lapso prescricional. A prescrição atinge cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o seu biênio³⁵.

A obrigação alimentar é divisível entre vários parentes, de acordo com os art. 1.696 e 1.697, deste modo vários parentes podem contribuir com sua capacidade econômica, sem que ocorra solidariedade entre eles³⁶.

Art. 1.696 do Código Civil³⁷:

“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Art. 1.697 do Código Civil³⁸ aduz: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardando a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

³³ SOZZO, Aline Rollo. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Direitos Personalíssimos. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 1, n.1, 2010. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/aline.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2013.

³⁴ ALDROVANDI, Andréa. **Os alimentos no novo código civil**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2004, p. 12.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil - Direitos reais**. São Paulo: Atlas, 2004 (Coleção Direito Civil, v. 6, p. 376).

³⁶ Idem, ibidem.

³⁷ BRASIL. Artigo 1696 do Código Civil – Lei 10406/02. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2323085/art-1696-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 15 maio 2013.

³⁸ BRASIL. Artigo 1697 do Código Civil – Lei 10406/02. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em:

Portanto, para o alimentando fazer jus ao direito aos alimentos, faz-se necessária a existência dos requisitos principais, quais sejam o reconhecimento da necessidade, possibilidade, proporcionalidade e reciprocidade.

A necessidade caracteriza-se quando fica demonstrada a falta de bens e a impossibilidade para prover a manutenção do alimentando.

Possibilidade verifica-se quando prestados os alimentos, não ocasionem desfalques para o sustento do próprio alimentante, pois a obrigação de prestar alimentos, não pode levar o alimentante a condições que coloquem em risco a sua subsistência.

Para a proporcionalidade, consideram-se as condições pessoais e sociais de ambos. Aqui se observa a proporção das necessidades do alimentado e as condições de vida do alimentante.

A reciprocidade é expressamente proclamada no art. 229 da Carta Magna³⁹: “Os pais tem dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A obrigação de alimentar é recíproca, pois aquele que necessitou de alimentos no passado, pode ser o devedor de alimentos em uma prestação futura.

O direito à alimentação está diretamente ligado ao direito à vida, à relação de afeto. O dever legal, primeiramente é dos pais e por conseguinte daquele que tiver condições de prover essa necessidade. A divisão dessa obrigação é feita proporcionalmente entre o homem e a mulher.

Para Maria Berenice Dias⁴⁰:

No âmbito das relações de família, os alimentos comportam classificações segundo diversos critérios. São devidos por vínculo de parentalidade, afinidade e até por dever de solidariedade.

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2323071/art-1697-do-codigo-civil-lei-10406-02>>.

Acesso em: 15 maio 2013.

³⁹ Brasil. Artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL%2C+ART.+229&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 maio 2013.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Os parentes são indivíduos vinculados entre si em razão da consanguinidade ou adoção. A obrigação de alimentar recai sobre os parentes mais próximos quando, os pais não possuem condições de cumprir a manutenção dos alimentos ao alimentado.

Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, conforme o art 1.697 do Código Civil, podem pleitear alimentos reciprocamente entre si na hipótese de não existir parentes em linha reta em condições de alimentá-los. No caso do parente mais próximo não possuir condições de assumir o encargo, poderão ser chamados a concorrer no dever de alimentar os de grau imediato, sendo vários esses, assumirão a obrigação no limite de suas respectivas possibilidades.

O art. 1.695⁴¹ dispõe:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

É infinita a reciprocidade da obrigação alimentar entre os parentes de linha reta. Tanto os pais, avós devem alimentos a filhos e netos, quanto filhos e netos têm obrigação com os ascendentes o ônus recai sobre os mais próximos.

4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

4.1 LEI 11.804/08 E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os alimentos gravídicos foram instituídos pela Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008, que foi criada para garantir os direitos do nascituro. Assim, a referida Lei garante uma verba suplementar no período gestacional devido ao nascituro e percebida pela gestante, disciplinando, então, os alimentos a serem pagos para a mulher gestante e a forma como será exercido este direito.

Trata-se, portanto, de instrumento normativo que visa ultrapassar limites tradicionais em relação às posturas jurídico-sociais adotadas diante das mulheres que concebem sem manter uma relação afetiva estável com o suposto genitor. Essa

⁴¹ BRASIL. Artigo 1695 do Código Civil – Lei 10406/02. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2323097/art-1695-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 20 maio 2013.

lei objetiva assegurar a mínima assistência e cuidados necessários para a mulher grávida e ao nascituro por meio da imposição da obrigação de pagar alimentos exclusivamente em virtude da gravidez. Esses alimentos não possuem apenas caráter alimentar, engloba todo o pré-natal, proporcionando ao nascituro uma gestação saudável e segura, evitando que a gestante seja relegada à própria sorte.

Com a Lei 11.804/08 se consolidou a proteção integral da personalidade do nascituro desde a concepção, com base nos princípios do Dever Familiar, da Paternidade Responsável, da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Vida, respeitando o trinômio: necessidade x possibilidade x proporcionalidade, de maneira que proporcione dignidade à criança que está por vir. Aqui se analisa também o afeto como forma de alimentos necessários ao pleno desenvolvimento da criança e adolescente, e essa contribuição deve advir desde a concepção, com a união do óvulo e o espermatozóide, como fruto de sentimentos e não só mecanismos de vingança por parte de mães que possuam personalidades irascíveis⁴².

A lei conferiu legitimidade ativa à própria gestante, que, a partir de então, tornou-se parte legítima para, em nome próprio, acionar o suposto pai do nascituro com o intuito de receber dele alimentos destinados à satisfação das despesas decorrentes da gravidez. Os alimentos devidos ao nascituro são devidos pela simples existência de indícios de paternidade, que será demonstrado, pela autora, por meio de provas iniciais legalmente previstas ou moralmente legítimas como, por exemplo, fotografias, e-mails, cartas, bilhetes, filmagens, testemunhas etc., para que o juiz possa ter amparo na motivação da fundamentação de sua decisão interlocutória na concessão liminar ou na sentença definitiva.

A Lei dos Alimentos Gravídicos se reúne com a realidade social e ampara-se para fins de materialização das normas constitucionais relativas ao Direito de Família contemporâneo, as quais são os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, melhor interesse da criança, afetividade e função social da família, elencando a pessoa humana como centro da proteção jurídica, ao invés do

⁴² SIMÕES, Fernanda Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Dos alimentos gravídicos e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://www.google.com.br/#q=alimentos+gravidicos+e+a+dignidade+da+pessoa+humana&oq=alimentos+gravidicos+e&gs_l=serp.1.5.0i30i7.4691519.4695925.2.4704487.22.15.0.0.0.0.750.1359.5-1j1.2.0...0.0...1c.1.14.serp.nSP4px7vKL4&fp=1&biw=1024&bih=587&bav=on.2,or.r_qf.&cad=b Acesso em: 10 maio 2013.

individualismo e do patrimonialismo do século passado, que estiveram muito presentes no Código Civil de 1916. Assim, os alimentos gravídicos revelam a realização da personalidade dos membros familiares, a repersonalização do Direito Civil, a despatrimonialização do Direito de Família e a responsabilização nas relações parentais⁴³.

Os alimentos gravídicos compreendem conforme redação do art. 2º da referida lei⁴⁴:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

É o direito da mãe gestante receber do indicado pai direto todo o período gestacional, mediante propositura de ação própria, para buscar auxílio financeiro, de acordo com recurso em proporção iguais para ambos, nos custos de despesas realizadas desde a concepção até o parto, entre outras decorrentes da gravidez para garantir a vida e o desenvolvimento intra-uterino do nascituro, com dignidade e tendo como base da obrigação alimentar simplesmente indícios de paternidade. Cabe salientar, que o rol não é taxativo, podendo o Juiz adicionar outras despesas necessárias a gestante. Atenta-se que pelas normas subsidiárias invocadas pela lei dos Alimentos Gravídicos, os valores pagos não são repetíveis e exequíveis. Deve o suposto pai, ordenado ao pagamento, buscar sua exoneração.

Apesar da Lei dos Alimentos Gravídicos ter sido instituída em 2008, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, já contemplava com um julgado em 2003⁴⁵ que reconheceu a necessidade da concessão de alimentos gravídicos ao nascituro:

⁴³ SOUZA, José Wagner Silva; CARVALHO, Maria Fernanda Souza. **Dois anos de alimentos gravídicos**. Postado por Bárbara Montibeller no E-Gov – Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade de conhecimento. 27 mar. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dois-anos-de-alimentos-grav%C3%ADdicos>. Acesso em: 20 maio 2013.

⁴⁴ Idem, ibidem.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70006429096, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13 ago. 2003.

Investigação de paternidade. Alimentos provisórios em favor do nascituro. Possibilidade. Adequação do *quantum*. 1. Não pairando dúvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade sobre esse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justifica-se a concessão de alimentos em favor do nascituro.

2. Sendo o investigado casado e estando também sua esposa grávida, a pensão alimentícia deve ser fixada, tendo em vista as necessidades do alimentando, mas dentro da capacidade econômica do alimentante, isto é, focalizando tanto os seus ganhos como também os encargos que possui. Recurso provido em parte.

Ademais, os alimentos gravídicos tem caráter cautelar, ficando assim como uma subespécie de alimentos provisórios. A lei visa que o alimentante cumpra com sua obrigação, seja ela através da solidariedade, afeto ou através do Judiciário, para manutenção com dignidade da mãe e do nascituro.

Segundo Said Yussef Cahali⁴⁶:

A Lei 11.804/08 procura proporcionar a mulher grávida um autêntico auxílio maternidade, sob a denominação *latu sensu* dos alimentos, representado por uma contribuição proporcional ao ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam delas decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições prescritivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

A referida Lei não exige a mulher da participação dentro de suas possibilidades, o homem e a mulher devem concorrer de justa e igual, para garantir a saúde e o nascimento com dignidade do nascituro. Após o nascimento, esses alimentos convertem-se em pensão alimentícia, até uma das partes intentar a revisão, majoração ou desonerá-los.

Esse tratamento isonômico encontra-se, igualmente, consagrado no artigo 229 da Constituição Federal/88⁴⁷.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a

⁴⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁴⁷ BRASIL. Artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL%2C+ART.+229&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 maio 2013.

contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Essa isonomia de deveres e obrigações encontra-se amparada no princípio da Solidariedade Familiar, que trata dos deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar. Assim, todas as pessoas da entidade familiar são credoras e devedoras de alimentos. A determinação da obrigação alimentar entre parentes é a concretização do princípio da solidariedade familiar⁴⁸, que está insculpido na Carta Magna em seus artigos 227 e 230 da Constituição Federal de 1988⁴⁹:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Cabe lembrar, que os alimentos gravídicos se estendem aos ascendentes porque é uma obrigação sucessiva. Desta forma, o parente mais próximo por preferência da Lei fica obrigado ao ônus da obrigação alimentar, caso o primeiro obrigado, não possuir condições de fazê-lo.

O princípio da paternidade responsável significa que a responsabilidade dos pais começa desde a concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 62.

⁴⁹ BRASIL. Artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL%2C+ART.+229&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 maio 2013.

Art. 226. CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas⁵⁰.

A Lei nº 9263/96 regulamentou o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que fala do planejamento familiar, estabelecendo, em seu art. 2º, planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.” Assim, entende-se que princípio da paternidade responsável está implicitamente nessa Lei. A paternidade se constitui desde a época da concepção e início da gravidez.

Além disso, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, dispõe que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles. O princípio da paternidade responsável foi incluído no art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Assim, tem-se direito da criança ou do adolescente ao reconhecimento do seu estado de filho, que antes da Constituição Federal era impedido em algumas situações pelo Código Civil de 1916 (filhos ilegítimos adulterinos e incestuosos - art. 358, do Código Civil), passa a ser absoluto, podendo ser exercido a qualquer tempo e, inclusive, em face dos herdeiros dos pais, considerando-se de natureza personalíssima e não se podendo dele dispor⁵¹.

⁵⁰ BRASIL. Artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/busca?q=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL+ARTIGO+226>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

⁵¹ PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

4.2 DIREITOS DO NASCITURO

Nascituro é o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo. O art. 2º do Código Civil de 2002⁵² dispõe: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Nesse sentido, o jurista Silvio Venosa⁵³ informa que o nascituro pode ser sujeito de direito no futuro, de forma condicionada, sendo esta, o nascimento com vida. Embora seja titular de direitos da personalidade, entre as quais, “o direito de viver, à identidade pessoal e a genética, à integridade física”, não goza de capacidade para realizar seu exercício.

Existem três teorias importantes discorrem sobre o tema, a Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional e Teoria Concepcionista.

Para a Teoria Natalista, o nascituro só adquire personalidade com o nascimento com vida, conforme o art. 2º do Código Civil. Essa teoria adotada no Brasil, parte da argumentação de que só o nascimento com vida permite a aquisição da personalidade, onde o sujeito de direito pode adquirir e transmitir obrigações. Igualmente lhe outorga proteção enquanto nascituro, não podendo, contudo, por meio de sua mãe, ter exercitado seus direitos, pois ainda não os adquiriu.

Washington de Barros Monteiro (apud FREITAS⁵⁴) diz que a Teoria da Personalidade Condicional, subordina os direitos do nascituro a uma condição suspensiva que consiste no nascimento com vida, ocorrendo este nascimento, o nascituro passa a ser reconhecido como pessoa.

Já a Teoria Concepcionista por sua vez, parte do princípio que os direitos e obrigações do nascituro começam na concepção⁵⁵.

Por outra banda, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seus artigos 7º e 8º inclui criança tem direito a proteção de sua a vida e de sua a saúde,

⁵² BRASIL. Artigo 2º do Código Civil - Lei 10406/02. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2420791/art-2-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁵⁴ Idem, ibidem, p. 41.

⁵⁵ Idem, ibidem, p. 41.

responsabilizando o Estado pela efetivação de políticas públicas tendentes a assegurar-los, possibilitando um desenvolvimento e nascimento sadios e o apoio à gestante durante o período gestacional com seguinte teor⁵⁶:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

A garantia desses direitos também está contemplada no acordo internacional do Pacto de São José da Costa Rica, que está no ordenamento jurídico brasileiro desde 1992, por meio do decreto 678/92 em cujo artigo 4º prescreve que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida e que esse direito deve ser protegido por lei, com início desde o momento da concepção e que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente⁵⁷:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. [...]

Para Orlando Gomes⁵⁸ ao lado da personalidade relevante existe a personalidade presumida e entre os casos de personalidade presumida arrola a do nascituro, visto que a lei resguarda direitos do que foi concebido e afirma: "ainda não tem personalidade, pois que esta começa com o nascimento, mas, desde a concepção, é como se a possuísse", pois a própria lei "reconhece no nascituro aptidão para ter direitos".

Ainda, o nascituro ainda tem direito à doação, sucessão e direito de curatela.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.069-1990?OpenDocument>. Acesso em: 15 maio 2013.

⁵⁷ PGE – Tratado Internacional. **Convenção americana de direitos humanos (1969)**. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

⁵⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, ed. 1957, n. 75, p. 135.

O artigo 542 do Código Civil Brasileiro⁵⁹ assegura ao nascituro o direito de receber doação. Assim dispõe o artigo: “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. Essa doação feita ao nascituro terá validade quando aceita pelos seus representantes legais, esses podem entrar na posse e usufruir o bem doado.

Se o nascituro vier a nascer morto, a doação se resolverá, uma vez que a presença do donatário é elementar, portanto, considerada inexistente, passando o bem a incorporar novamente o patrimônio do doador.

Art. 542 - Se nasce com vida receberá o quinhão hereditário, ao revés, o quinhão passará àquele que sucederia em lugar do nascituro. Segunda: é válida a doação ao nascituro; se nascer com vida a disponibilidade terá eficácia, do contrário será ineficaz⁶⁰.

O Código Civil atual⁶¹ admite direitos hereditários a filhos ainda não concebidos de pessoas apontadas pelo autor da herança que ainda estejam vivas quando do seu falecimento, desde que nasça no prazo estabelecido de dois anos da abertura da sucessão, se de outro modo o legatário não tiver disposto.

“Art. 1.798 - O Nascituro fica legitimado a suceder o ser concebido no momento da abertura da sucessão”.

O nascituro tem direito de ter um curador especial, caso o pai venha a falecer ou decair do poder familiar, estando a mãe grávida e esta não estiver em condições de exercer o poder familiar. Tal direito encontra-se insculpido no Art. 1.779 – “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”. Parágrafo único – “Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro”.

Ao permitir esses direitos ao nascituro, o Legislador concretizou a defesa de seus direitos, cabendo ao curador o dever de vigiar, proteger e reger sua vida e seus direitos, inclusive patrimoniais.

⁵⁹ BRASIL. Artigo 542 do Código Civil - Lei 10406/02. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2353301/art-542-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

⁶⁰ BRASIL. Artigo 542 do Código Civil - Lei 10406/02. Jurisprudência. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2353301/art-542-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

⁶¹ BRASIL. **Código civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

4.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 11.804/08

A ação de alimentos gravídicos evidentemente inicia-se com uma petição inicial, com a narrativa dos fatos. Diferentemente da ação de alimentos da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968 a ação de alimentos gravídicos não exige a prova pré-constituída da paternidade.

Afirma Almeida Júnior⁶² que convencido da existência de indícios de paternidade, o juiz fixa os alimentos. Trata-se de juízo de cognição sumária, que não denota prova inequívoca. A lei contentou-se com os indícios da paternidade. Quando houver um relacionamento estável entre pessoas de sexo diferente e a mulher engravidar, haverá indício da paternidade do parceiro quer seja casado, companheiro, concubino, namorado, assim o juiz poderá fixar os alimentos.

A Lei se limita a dispor que o réu será citado para apresentar resposta em cinco dias (art.7º), seguindo-se o enunciado genérico (art. 11) no sentido de aplicação supletiva, nos processos regulados pela referida Lei, do Código de Processo Civil e da Lei de Alimentos. Afirma Yussef Said Cahali⁶³:

Essa dúplice remissão supletiva justifica a preocupação do professor Francisco José Cahali ao criticar o prazo especial de contestação, inovando quanto ao rito processual a ser adotado, criando um procedimento próprio de defesa, mas sem esclarecer como se seguirá o processo a partir de então, quando melhor teria sido manter o rito da Lei de Alimentos.

Portanto, reduzindo em alguns dias o prazo geral para a resposta, foi vetado o art. 5º do projeto que dispunha que recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos.

De acordo com Cahali⁶⁴ fundamentou-se o veto em que o art. 5º, ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que seja obrigatória a

⁶² ALMEIDA JR., Jesualdo Eduardo de. Alimentos gravídicos. **Revista IOB de Direito de Família**. 5. ed. Porto Alegre: Revista IOB, dez./jan. de 2009. 30p.

⁶³ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 354.

⁶⁴ Idem, ibidem.

designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo. Vetado também o art. 8º do projeto, que dispunha que, havendo oposição à paternidade, condicionava a sentença de procedência do pedido do autor à realização de exame pericial, não se pode delimitar ainda mais a função do julgador na verificação da existência de indícios da paternidade do nascituro imputada à parte ré.

Afirma Cahali⁶⁵:

Embora o legislador deixe transparecer certa liberdade, ao referir-se que bastaria para a fixação de alimentos gravídicos que esteja o juiz convencido da existência de indícios da paternidade (art. 6º), recomenda a prudência que tais indícios tenham alguma consistência, sejam seguros e veemente, especialmente diante do fato de a contribuição prestada pela parte ré ser considerada não repetível ou reembolsável. Seria leviandade pretender que o juiz deva satisfazer-se com uma cognição superficial.

Assim, conquanto os alimentos chamados gravídicos, obviamente, somente podem ser reclamados depois de verificada a gravidez se sujeita eles à regra do art. 13, 2º, da Lei 5.478/68:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

[...]

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

[...]

Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação (na ação promovida pela genitora grávida)⁶⁶.

A Lei n.º 11.804/08, em seu art. 11, prevê a aplicação supletiva, nas ações em que se pleiteie alimentos gravídicos, das Leis n.º 5.478/68 e 5.869/73, que dispõem, respectivamente, sobre a Ação de Alimentos e o Código de Processo Civil.

Assim, num primeiro momento, poderia parecer cabível a fixação de alimentos provisórios nas ações de alimentos gravídicos, com fulcro no art. 4º da Lei n.º

⁶⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 355.

⁶⁶ Idem, ibidem.

5.478/68. Contudo, em consonância com o entendimento sufragado pela jurisprudência e doutrina pátrias, tal espécie de alimentos só tem cabimento quando houver nos autos prova pré-constituída da relação de parentesco, prova esta inviável de produção no presente feito.

O descabimento do pleito de alimentos provisórios não inviabiliza a formulação de pedido liminar, com fulcro na cláusula genérica prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, o ordenamento jurídico pátrio possibilita ao litigante que obtenha, já antes da decisão de mérito, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, a fim de se lhe evitar que sofra os prejuízos decorrentes do longo lapso temporal existente entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional. Porém, se faz necessário frisar a superficialidade a ser empregada pelo Magistrado quando da aferição da prova relativa à imputada paternidade para o deferimento da tutela antecipada.

Na ação de alimentos gravídicos, o pleito à tutela antecipada, visa garantir os direitos do nascituro, em caráter satisfatório, para garantir seu desenvolvimento e nascimento com dignidade e respeito.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou a análise da Lei n.º 11.804/08, referente aos Alimentos Gravídicos, a partir do estudo da evolução do instituto dos alimentos e os direitos do nascituro com fundamento nos Princípios da Solidariedade Familiar, Paternidade Responsável e a Dignidade da Pessoa Humana bem como os atributos da obrigação legal dos alimentos, e o direito do nascituro aos alimentos, requeridos pela genitora, aspecto controvertido no meio jurídico.

No Direito Romano, a família se caracterizava como sendo um conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *paterfamilias*, onde a estrutura dessa família despótica era um poder total, os filhos que não fossem gerados pela esposa, não detinham os mesmos direitos dos que nasciam dessa entidade familiar. A partir do século V o Cristianismo provocou grande influencia na família, elevando o casamento à sacramento. Foi então que a mulher começou a obter mais notoriedade, e, assim nasceu um novo conceito de família baseado nos laços de afeto e não mais apenas pelo casamento como sacramento. A família pós-modernidade é considerada a base

da sociedade pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento da união estável, o a família monoparental, a igualdade entre o homem e a mulher e a igualdade entre filhos de qualquer espécie, foram responsáveis pela definição dos novos padrões do direito de família. A Constituição Federal também trouxe a importante proteção à família, ampliando o espaço para a dignidade de todos os seus membros.

Procurou o legislador ao regulamentar a Lei Alimentos Gravídicos, pacificar aquilo que a doutrina e a jurisprudência já resguardavam ao nascituro. Entende-se, nesta pesquisa, que os alimentos gravídicos permitirão melhor tutela às gestantes e aos futuros filhos, que precisam de suporte financeiro do pai ou de outros parentes, porém, exige-se cautela, para que não se torne sinônimo de excessos por sua má utilização. Por isso, a cognição sumária feita pelo juiz precisará ser cautelosa, rigorosa e perspicaz.

Foi observada a fundamentação da obrigação de alimentar, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e paternidade responsável. Essa obrigação alimentar garante as condições mínimas de sobrevivência para aquele que não possua meios de se manter, seja do nascituro, aos pais na velhice que não consigam prover seu sustento. Dentro deste aspecto, o princípio da solidariedade familiar foi abordado, e é caracterizado por originar-se de vínculos afetivos e ser aquilo que cada um deve ao outro. Nesse aspecto, os integrantes de uma família são credores e devedores de alimentos, a imposição de obrigação alimentar entre parentes concretiza esse princípio. Com isso não se permite mais, que a mãe que carrega em seu ventre fique desamparada, sem fazer valer os direitos do nascituro. A inovação da Lei de alimentos gravídicos surge para ter amparo legalmente, antes mães e filhos que ficavam a obscuridade.

Sendo assim, a referida Lei conferiu legitimidade a própria gestante, que a partir de então, torna-se parte legítima para requer em seu nome, acionar o suposto pai para satisfazer as despesas decorrentes da gravidez, sendo esta a nova dogmática de dever de todo ordenamento jurídico. Esses alimentos se reúnem com a realidade social e ampara-se para fins de materialização das normas constitucionais do Direito de Família contemporâneo aos quais são os princípios

constitucionais, centralizando a pessoa humana dentro da proteção jurídica, ao invés do individualismo e patrimonialismo que foram muito presentes no Código Civil de 1916.

Portanto, foi observado que mesmo existindo dúvidas em relação ao suposto pai, o Juiz, ao convencer-se de que há possibilidade para que esse assumo o papel de genitor, irá fixar os alimentos, de maneira que o nascituro tenha seu desenvolvimento garantido e assegurado. Com a nascimento com vida, é possível realizar o exame de DNA que comprove ou não essa parentalidade. É de extrema importância que o objeto da Lei 11.804/08 seja levado em prática, pois este nasceu para firmar as obrigações de todos perante aquele que não possui alternativas de lutar por si, garantindo assim o respeito à Constituição. Nesse sentido, o Direito de Família constantemente se inova, trazendo para o âmbito familiar, não apenas aspectos jurídicos traz a relevância da criação da entidade familiar baseada no afeto, no amor, igualdade, respeito e direito a integridade física de todos os seus membros, mostrando a relevância do tema escolhido para a presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa. **Os alimentos no novo código civil**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2004. 149 p.

ALMEIDA JR., Jesualdo Eduardo de. Alimentos gravídicos. **Revista IOB de Direito de Família**. 5. ed. Porto Alegre: Revista IOB, dez./jan. de 2009. 30p.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

AZEVEDO, Pedro Pontes de et al. Transmissibilidade de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico na internet. Rio Grande, 24 maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4409>. Acesso em: 24 maio 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. **Constituição federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 12 maio 2013.

_____. **Código civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Artigo 2º do Código Civil** - Lei 10406/02. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2420791/art-2-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

_____. **Artigo 542 do Código Civil** - Lei 10406/02. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2353301/art-542-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

_____. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.069-1990?OpenDocument>. Acesso em: 15 maio 2013.

_____. **Artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/busca?q=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL+ARTIGO+226>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

_____. **Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Arts.+226+e+227+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 20 maio 2013.

_____. **Artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL%2C+ART.+229&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 maio 2013.

_____. **Artigo 852 do Código Processo Civil** – LEI 5869/73. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca;jsessionid=EC290264981410157AFD01F82220E1A3?q=ART.+852+DO+C%C3%93DIGO+DE+PROCESSO+CIVIL&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 maio 2013.

_____. **Artigo 1639 Do Código Civil - Lei 10406/02**. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DO+ART.+1639+%2C+2%C2%BA+DO+C%C3%93DIGO+CIVIL&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 20 maio 2013.

_____. **Artigo 1694 Do Código Civil** – Lei 10406/02. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ART.+1694+DO+CC&s=jurisprudencia>>. Acesso em: 20 maio 2013.

_____. **Artigo 1695 do Código Civil** – Lei 10406/02. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2323097/art-1695-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 20 maio 2013.

_____. **Artigo 1696 do Código Civil** – Lei 10406/02. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2323085/art-1696-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 15 maio 2013.

_____. **Artigo 1697 do Código Civil** – Lei 10406/02. Jurisprudência. JusBrasil. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2323071/art-1697-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 15 maio 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo 70053263315. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70006429096, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13 ago. 2003.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo 994.09.321277-4. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=01CC4F537669D0B9F9A194DB2DEAA0D7>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Dos alimentos**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 273-313, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 574p.

_____. **Manual de direito de famílias**. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito de famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Alimentos gravídicos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/pt/alimentos.dept->alimentos gravídicos](http://www.mariaberenice.com.br/pt/alimentos.dept->alimentos%20grav%C3%ADDICOS)>. Acesso em: 10 abr. 2013.

_____. **Alimentos e investigação de paternidade**. Portal Clubjus – Clube Jurídico do Brasil, Brasília-DF: 09 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1809>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. ver. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 1.

_____. Curso de direito civil brasileiro, v. 5: **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código civil anotado**. 13. ed. ver. aum. e atual. de acordo com a reforma do CPC e com o projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DJI – Índice Fundamental do Direito. Disponível em:
<http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_1694_a_1710.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.

DONADEL, Adriane et al. Efeitos da constitucionalização do direito civil no direito de família. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Orgs.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos**: comentários à lei nº 11.804/2008. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, ed. 1957, n. 75.

LIMONGI, França, Rubens. **Manual de direito civil**. São Paulo: RT, 1972.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 452 p.

MADALENO, Rolf. Direito de família e sucessões. Direito de família constituição e constatação. Disponível em:
<http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=26>. Acesso em: 12 maio 2013.

MARISE CORREA disponível em:
<<http://www.marisecorrea.com.br/tesededoutorado>>. Acesso em: 10 maio 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOURA, Adelaide Maria Martins et al. A obrigação alimentar e sua transmissibilidade aos herdeiros do devedor no novo código civil. **Revista da Fapese**, v. 4, n. 1, p. 139-152, jan./jun. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**: atualizado até 2 de maio de 2003. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 749p.

_____.; _____. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Instituições de direito civil: direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3 v.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 173 p.

PGE – Tratado Internacional. **Convenção americana de direitos humanos (1969).** Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Colab.) **Código civil [2006].;** Código civil e constituição federal: [míni]. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Jus Navigandi.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos.** 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1993.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004. P. 366.

RUSSO, José. As sociedades afetivas e sua evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família,** Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out./nov. 2005.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Os direitos do nascituro. O nascituro como sujeito de direito. **Migalhas.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI144636,41046-Os+direitos+do+nascituro+O+nascituro+como+sujeito+de+direito>>. Acesso em: 12 maio 2013.

SANTOS Marina Alice de Souza. **Da titularidade dos alimentos gravídicos: uma (re)visão das teorias do início da personalidade.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/599>>. Acesso em: 23 maio 2013.

SIMÕES, Fernanda Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Dos alimentos gravídicos e a dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.google.com.br/#q=alimentos+gravidicos+e+a+dignidade+da+pessoa+humana&oq=alimentos+gravidicos+e&gs_l=serp.1.5.0i30l7.4691519.4695925.2.4704487.22.15.0.0.0.0.750.1359.5j1.2.0...0.0...1c.1.14.serp.nSP4px7vKL4&fp=1&biw=1024&bih=587&bav=on.2,or.r_qf.&cad=b>. Acesso em: 10 maio 2013.

SOZZO, Aline Rollo. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Direitos Personalíssimos. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 1, n.1, 2010. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/aline.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

SOUZA, José Wagner Silva; CARVALHO, Maria Fernanda Souza. **Dois anos de alimentos gravídicos.** Postado por Bárbara Montibeller no E-Gov – Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade de conhecimento. 27 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dois-anos-de-alimentos-grav%C3%ADdicos>>. Acesso em: 20 maio 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito de família.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (Coleção Direito Civil, v. 4).

_____. **Direito civil - Direitos reais.** São Paulo: Atlas, 2004 (Coleção Direito Civil, v. 6).

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2002.